



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Esta Segunda Câmara Criminal, através da unanimidade de seus membros e com adesão do representante do Ministério Público, considerando que a Defensoria Pública tem declinado sua defesa em diversos processos desta Câmara alegando falta de estrutura, proferiu o seguinte pronunciamento: “Tendo em vista a recente implantação da Defensoria Pública neste Estado, especialmente diante das manifestações proferidas pela Defensoria Pública no sentido da impossibilidade de atuação junto aos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição, bem como diante da necessidade de pronta assistência jurídica aos desassistidos, principalmente no que diz respeito aos adolescentes processados pela prática de atos infracionais, vem manifestar-se nos seguintes termos: 1) Segundo a Constituição da República, especialmente no que diz respeito ao artigo 134, caput, “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.” 2) Dispõe o artigo 4º, §3º da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, “A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado do Paraná, será exercida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná;” 3) Quanto à incumbência dos Defensores Públicos, extrai-se do próprio Estatuto também que “Art. 42. Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente: [...] XII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis; [...] XVIII - funcionar por designação do Defensor Público Geral a pedido do Juiz em ações penais, na hipótese do não comparecimento do advogado constituído. Resta claro portanto, que à Defensoria Pública do Estado do Paraná, incumbe tal dever de ofício, indeclinável, não podendo ser suprido pela atuação da seccional da Ordem dos Advogados”. O Desembargador Presidente, com anuência de todos os demais integrantes da Câmara, determinou a comunicação do presente pronunciamento ao Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, à Corregedoria Geral de Justiça, ao Presidente deste Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como a assessoria de imprensa desta Corte de Justiça”.

Atenciosamente,

DES. LAERTES FERREIRA GOMES

Presidente da 2ª Câmara Criminal

0058691-09.2015.8.16.6000